



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13831.000129/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.128 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente BENEDITO GOMES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DESPACHO DECISÓRIO. NOVA INFORMAÇÃO ACERCA DOS MOTIVOS DE FATO COM CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DA SUBSUNÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NO QUINQUÊNIO LEGAL COM PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Configura-se a subsunção quando o caso concreto se enquadra à norma legal em abstrato. Exurgindo informação de que a situação de fato originalmente reportada é outra, enseja nova subsunção para os fatos verdadeiramente relatados, devendo, assim, a Administração revisar seus próprios atos, considerando o vício de legalidade na subsunção anteriormente realizada para contexto fático não verdadeiro.

O direito da Administração de revisar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os contribuintes decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO. REQUISITOS. INÍCIO DA ISENÇÃO. CONTRIBUINTE APOSENTADO. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE ATESTADA PARA DATA POSTERIOR AO ANO-CALENDÁRIO EM QUE PRETENDIDA A ISENÇÃO. BENEFÍCIO NÃO CONFIRMADO.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave discriminada em lei, reconhecida por laudo médico pericial de órgão médico oficial.

Atendidos os requisitos legais, a isenção sobre os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, ocorre a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente e atestado por laudo pericial do serviço médico oficial; ou b) do mês da emissão do laudo pericial do serviço médico oficial que reconhecer a moléstia grave, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão e o laudo não indicar uma data de início da doença, limitando-se a atestar a enfermidade a

partir da emissão do documento; ou c) da data em que a doença foi contraída, quando o laudo pericial do serviço médico oficial identifique e anote a data de início da doença, desde que essa data não retroceda o mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão.

Direito Creditório Não Reconhecido

Sem crédito em litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 204/215), com efeito devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 139/146), proferida em sessão de 10/09/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 17-34.901, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (DRJ/SP2), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à manifestação de inconformidade (e-fls. 122/132), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO – RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. 13.º SALÁRIO.

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal. Indefere-se o pedido de restituição, uma vez não comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave no ano-calendário em questão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do litígio e Da Manifestação de Inconformidade

A lide, em sua essência e circunstância, foi bem delineada e sumariada no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 139/146), pelo que passo a adotá-lo:

Cuidam os autos de pedido de restituição de IRRF sobre o 13.º salário recebido em 2004, lastreado na alegação de que o interessado é aposentado e portador de moléstia grave.

Em 02/07/2008, o pedido de restituição foi deferido, conforme Despacho Decisório Saort/DRF/MRA n.º 2008/403 (fls. 27/30) [e-fls. 30/33], com base em laudo médico pericial (fl. 07) [e-fl. 9], emitido pelo Ambulatório de Especialidades – NGA 33, do Município de Ourinhos/SP, no qual consta que o examinado é portador de Neoplasia Maligna de Próstata desde 03/09/2004. No entanto, na análise do Processo n.º 13831.001690/2008-49, relativo a pedido de restituição de IRRF sobre o 13.º salário do ano-calendário 2005, constatou-se cópia do Laudo Médico com anexo (fls. 47/48) [e-fls. 50/51], assinados pelo mesmo profissional médico (Dr. Antonio Agostinho Brandão de Paula Gomes), que atestaram ser o contribuinte portador de Neoplasia Maligna de Próstata desde 20/01/2006.

Para subsidiar a análise da Declaração de Ajuste, ano-calendário 2005, retida em Malha, a Fiscalização intimou o médico Antonio Agostinho Brandão de Paula Gomes a esclarecer a divergência relativa à data em que a moléstia grave foi contraída. Conforme fls. 65 e 75 [e-fls. 69 e 79], o médico afirma que em 03/09/2004 houve suspeita de câncer sem comprovação e que em 23/01/2006 a neoplasia foi confirmada. Assim, o Pedido de Restituição do IRRF sobre 13.º salário recebido em 2005 (Processo n.º 13831.001690/2008-49) foi indeferido, conforme decisão de fls. 84/86 [e-fls. 88/90], com base na DIRPF/2006, ano-calendário 2005, considerando que o contribuinte comprovou ser portador de moléstia grave a partir de 20/01/2006.

Dessa forma, a SAORT/DRF/MRA efetuou revisão do Despacho Decisório n.º 2008/403, indeferindo o pedido de restituição do IRRF sobre o 13.º salário recebido em 2004, conforme Despacho Decisório n.º 2009/357, de 01/06/2009 (fls. 102/105) [e-fls. 106/109].

Cientificado da decisão em 29/06/2009, o contribuinte apresentou, em 23/07/2009, manifestação de inconformidade de fls. 118/128 [e-fls. 122/132], na qual alega, em síntese, que:

1) O requerente é portador de Neoplasia Maligna desde 03/09/2004, portanto, isento do pagamento de imposto de renda.

2) Na forma legal, pediu a restituição, apresentando todos os documentos probatórios, inclusive laudo pericial oficial atestando a data em que a doença foi contraída.

3) O entendimento exarado pela Chefia da Saort está equivocada. A doença que permite isenção do imposto foi contraída em 03/09/2004, atestada no Laudo Pericial de fls. 07 e 47 [e-fls. 9 e 50], sem nenhuma ressalva do médico Dr. Antonio Agostinho Brandão de Paula Gomes, enquanto que a data a que se refere a União, constante de fls. 48/49 [e-fls. 51/52], é de confirmação da doença já existente.

4) São duas coisas distintas: uma é a data em que o paciente contraiu a doença (03/09/2004), emergindo daí a fruição do direito à isenção tributária, enquanto que a outra é de confirmação da moléstia em 23/01/2006, mas já existente, desde 03/09/2004, através de vários exames.

5) A interpretação é de que a doença foi confirmada, mas não alterou a data em que o requerente contraiu a moléstia grave, ou seja, 03/09/2004.

6) Não está correto o entendimento esposado pelas autoridades acima citadas de que há divergência de datas, pois *in casu* deve prevalecer o assentamento no laudo da época constatado pelo médico da existência da doença infirmada pelo toque retal e do aumento patológico do exame P.S.A., confirmando a data da doença em 03/09/2004.

7) De acordo com as informações do médico, há necessidade de, em casos dessa natureza, efetuar diversos exames para atingir o “Sítio Neoplásico”, através da biópsia. Assim, à biópsia de 2006, ratificou a doença constatada em 03/09/2004.

8) O Laudo juntado às fls. 07 e 47 [e-fls. 9 e 50] é claro, taxativo e sem ressalvas. O item 4 do laudo pergunta a data em que a doença foi contraída e a resposta exarada pelo Dr. Antônio Agostinho Brandão de Paula Gomes é de que a doença foi contraída em 03/09/2004, não se podendo duvidar dessa afirmativa. Não se confunda essa data com a da emissão do laudo em maio/2006.

9) É cediço que quando o médico identifica a datada contração da doença, a isenção do imposto de renda de que trata a Lei n.º 7.713, inicia-se do citado mês, ou seja, setembro de 2004.

10) O médico identificou a data em que o recorrente contraiu a doença, 03/09/2004. Caso não tivesse identificado essa data, razão assistiria à requerida em considerar a data referida na confirmação feita mediante biópsia.

11) A Jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme ementa da DRJ/Curitiba (Acórdão n.º 06-19937, de 13/11/2008).

12) Não há qualquer amparo legal para a pretensão da União em anular o ato decisório que concedeu a restituição do imposto indevidamente descontado dos proventos de aposentadoria do interessado.

13) O ato que concedeu a restituição do imposto de renda descontado indevidamente pela fonte pagadora ao requerente não está eivado de vícios ou de ilegalidades.

14) O requerente é aposentado, recebe proventos de aposentadoria complementar, juntou ao processo todos os documentos exigidos, comprovou que contraiu moléstia grave ensejadora da isenção em 03/09/2004, mediante laudo pericial médico oficial.

15) Não há qualquer ato ilegal a ser anulado ou revogado. O ato decisório que a autoridade quer anular contém todos os requisitos exigíveis, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Foi deferido por autoridade competente, atingiu a finalidade prevista em lei, sob a forma escrita, está plenamente justificado nos fundamentos da decisão e a comprovação jurídica do direito do requerente à restituição do que pagou indevidamente.

16) Agrava-se o fato de não ter interposto recurso a que tinha direito à época, o que reforça ainda mais o direito de manutenção do ato decisório que concedeu a restituição do tributo indevidamente descontado e repassado à União pela fonte pagadora (Banespa).

O contribuinte requer:

a) Que seja mantida a decisão de fls. 27/30 [e-fls. 30/33] (Despacho Decisório DRF/MRA n.º 2008/403, de 02/07/2008).

b) A produção de outras provas em direito admitidas, caso não entendam os julgadores pela suficiência da prova documental acostada aos autos, A especialmente pela oitiva do médico Dr. Antônio Agostinho Brandão de Paula Gomes, em relação à divergência de datas apontadas em relação ao marco inicial da doença grave.

c) Prioridade na tramitação processual na forma do art. 2.º, da Lei n.º 10.048/2000, em virtude do requerente ter idade superior a 60 (sessenta) anos.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 139/146), primeira instância do contencioso tributário.

Na decisão é dito que é possível anular ato decisório anterior que concedeu restituição do imposto de renda, desde que seja o mesmo órgão, que foi o caso. Cita os arts. 53, 54 e 55 da Lei n.º 9.784, de 1999 (Processo Administrativo no âmbito Federal). Diz que não transcorreu o prazo de cinco anos, inexistindo direito adquirido ou inexistindo proibição para revisão do ato equivocadamente.

No que tange ao mérito consigna que se discute a isenção aos portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e pela Lei n.º 11.052, de 2004, afirmando-se que, a partir de 1996, por força do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, passou-se a exigir laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ponderando-se que a interpretação precisa ser literal, conforme art. 111 do CTN.

Em seguida, consta que:

O Laudo Médico Pericial (fls. 07 e 47) [e-fls. 9 e 50], assinado pelo médico Antonio Agostinho Brandão de Paula Gomes, do Ambulatório de Especialidades – NGA 33, da Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP, indica que o contribuinte era portador de Neoplasia Maligna de Próstata desde 03/09/2004. Porém, o anexo do documento de fl. 47 (fl. 48) [e-fl. 51], assinado pelo mesmo médico, informa que o contribuinte apresentava “sintomatologia de hipertrofia de Próstata aproximadamente 02 anos. com piora do quadro gradativamente. Em 20/01/2006 realizou exame + biópsia com diagnóstico de Neoplasia Prostática (CID-C 61), foi submetido a tratamento cirúrgico em 23/03/2006, realizado biópsia e confirmando Adenocarcinoma...”.

Para esclarecer a divergência relativa à data em que a moléstia grave foi contraída, após intimação, o médico afirma que em 03/09/2004 houve suspeita de câncer sem comprovação e que em 23/01/2006 a neoplasia foi confirmada, conforme fls. 65 e 75 [e-fls. 69 e 79] e resultados de exames de fls. 68/71 [e-fls. 72/75].

Portanto, verifica-se que não estão atendidas as duas condições para o reconhecimento da isenção por moléstia grave para o ano-calendário de 2004.

Assim sendo, não restou comprovado, por documento hábil, na forma da legislação vigente, que o contribuinte era portador de moléstia elencada no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1998, à época da percepção dos rendimentos.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente a manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 29/10/2009 (e-fls. 204/215), o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância. Afirma que “*não está correto o entendimento esposado pelas autoridades acima citadas, de que há divergência de datas, pois in casu deve prevalecer o assentamento no laudo da época constatado pelo médico da existência da doença infirmada pelo toque retal e do aumento patológico do exame de P.S.A*”. Continua: “*Nas informações fornecidas pelo médico, no laudo expedido, o profissional foi taxativo em confirmar a data da doença em 03/09/2004, através toque retal e do aumento patológico do exame de P.S.A (TOTAL).*”

Conclui o recorrente asseverando que:

De acordo com as informações do médico, há necessidade de, em casos dessa natureza, efetuar diversos exames para atingir o “Sítio Neoplásico”, através de biópsia.

Assim, na biópsia de 2006, ratificou-se a doença constatada em 03/09/2004. Vejam senhores julgadores, a doença existente apenas foi ratificada, atingindo-se nessa biópsia o tumor dentre inúmeros sítios neoplásicos da próstata.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 11444.001196/2009-01 (e-fl. 221), representação fiscal para fins penais.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 07/10/2009, e-fl. 149, protocolo recursal em 22/10/2009, e-fl. 204, e despacho de encaminhamento, e-fl. 218), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 204/215).

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia remanescente, para o ano-calendário de 2004, é decorrente da divergência quanto a data inicial da doença grave que acometeu o contribuinte (câncer de próstata), bem como sobre a possibilidade de revisão do despacho decisório original que havia reconhecido a isenção e, posteriormente, foi revisado negando-se a isenção, especialmente ao analisar o Processo n.º 13831.001690/2008-49, no qual constava documento do profissional médico retificando a data do início da doença grave.

De início, afirmo que, para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave discriminada em lei, reconhecida por laudo médico pericial de órgão médico oficial. Ademais, atendidos tais requisitos, importa compreender quando tem início o benefício.

Isto porque, a isenção sobre os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, ocorre a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença

for preexistente e atestado por laudo pericial do serviço médico oficial; ou b) do mês da emissão do laudo pericial do serviço médico oficial que reconhecer a moléstia grave, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão e o laudo não indicar uma data de início da doença, limitando-se a atestar a enfermidade a partir da emissão do documento; ou c) da data em que a doença foi contraída, quando o laudo pericial do serviço médico oficial identifique e anote a data de início da doença, desde que essa data não retroceda o mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão.

Pois bem. O contribuinte, pessoa aposentada (e-fls. 127/128), diz que “[n]ão está correto o entendimento esposado pelas autoridades acima citadas, de que há divergência de datas, pois in casu deve prevalecer o assentamento no laudo da época constatado pelo médico da existência da doença infirmada pelo toque retal e do aumento patológico do exame de P.S.A.” Assim, conclui que: “*Nas informações fornecidas pelo médico, no laudo expedido, o profissional foi taxativo em confirmar a data da doença em 03/09/2004, através toque retal e do aumento patológico do exame de P.S.A (TOTAL).*”

Doutro lado, a fiscalização e a DRJ entendem que o câncer de próstata só ficou comprovado com a biopsia realizada em Janeiro/2006, após a nova manifestação do profissional médico.

O laudo médico pericial inicial, emitido em 11/05/2006, aponta como “*data em que a doença foi contraída*” o dia 03/09/2004 (e-fls. 9/11 e 50/51). No anexo (e-fl. 51) consta o seguinte relato:

RELATÓRIO DO EXAME EFETUADO: Paciente com sintomatologia de hipertrofia de Próstata aproximadamente 02 anos, com piora do quadro gradativamente. Em 20/01/06 realizou exame + biópsia com diagnóstico de Neoplasia Prostática (CID C61), foi submetido a tratamento cirúrgico em 23/03/06, realizado biópsia e confirmando Adenocarcinoma Gleason de grau 6, tendo sido submetido a cirurgia de PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL. Sendo portador de NEOPLASIA MALIGNA, encontra-se em tratamento por prazo indeterminado com acompanhamento ambulatorial, com queixas de disúria e incontinência urinária.

Observe, em paralelo, que a fiscalização intimou o médico para esclarecimentos acerca do início da doença do contribuinte (e-fl. 67) ocasião em que o médico retificou a informação inicial e respondeu (e-fl. 69):

A) O SR. BENEDITO GOMES DE SOUZA FOI ADMITIDO COMO NOSSO PACIENTE EM 03/09/2004, COM SUSPEITA DE CÂNCER PROSTÁTICO AO EXAME CLÍNICO LABORATORIAL: P.S.A. TOTAL ELEVADO ACIMA DE 4.0 NG/L E TOQUE RETAL SUGESTIVO DE NÓDULO PROSTÁTICO NEOPLÁSICO. SOLICITAMOS BIÓPSIA PROSTÁTICA ATRAVÉS DE ULTRASSONOGRRAFIA, MAS NÃO SE CONSEGUIU ATINGIR O SÍTIO NEOPLÁSICO, EM 2004, PORTANTO, APESAR DA “FORTE SUSPEITA” NÃO SE CONSEGUIU MATERIAL NEOPLÁSICO PARA SE TER A PROVA DEFINITIVA ANATOMOPATOLÓGICA. EM 2005, OS EXAMES P.S.A. TOTAL VIERAM ABAIXO DE 4.0 E NÃO HOUVE NECESSIDADE DE BIÓPSIA NA ÉPOCA. COMO COSTUMA ACONTECER, É COMUM HAVER NECESSIDADE DE 3 OU MAIS BIÓPSIAS PARA SE CONSEGUIR POSITIVAR UMA SUSPEITA DE CÂNCER PROSTÁTICO, PODENDO VARIAR ESSES ESPAÇOS, ENTRE BIÓPSIAS, DE 6 A 12 MESES. PORTANTO, EM 2004, APENAS SUSPEITAS SEM PROVA ANATOMOPATOLÓGICA.

(...)

C) (...)

NA PRIMEIRA BIOPSIA EM SETEMBRO/2004 NÃO FOI POSSÍVEL “ACERTAR” O SÍTIO NEOPLÁSICO COM O PROCEDIMENTO (MESMO ATRAVÉS DE ULTRASSONOGRRAFIA), RESULTANDO BIOPSIA ISENTA DE TECIDO CANCEROSO. NA SEGUNDA BIOPSIA EM 2006 CONSEGUIMOS PROVAR A EXISTÊNCIA DO CÂNCER PROSTÁTICO, POIS PERSISTIMOS E SE REPETIU O PROCEDIMENTO DE 2004, BASEADO NOVAMENTE APENAS NO P.S.A. (TOTAL) ELEVADO E NO TOQUE RETAL.

NA REALIDADE, EM 03/09/2004 HOUVE SUSPEITA DE CÂNCER SEM COMPROVAÇÃO ANATOMO-PATOLÓGICA; EM 2006, FOI CONFIRMADA A SUSPEITA DE 2004.

PODEMOS AFIRMAR QUE ANTES DE 2004 JÁ HAVIA SINTOMAS PROSTÁTICOS IMPORTANTES, HAJA VISTA QUE FOI FEITA PESQUISA DE CÂNCER TAMBÉM PELO COLEGA QUE NESTA ME ANTECEDEU.

EM RELAÇÃO AOS “*QUESITOS*” DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL DO SUS, A PERGUNTA DE N.º 4 (“*DATA EM QUE A MOLÉSTIA FOI CONTRAÍDA*”) SÓ PERMITE RESPONDER QUE O CÂNCER FICOU COMPROVADO NA BIOPSIA DE 2006, MAS PODERIA EXISTIR HÁ MAIS DE 5 ANOS. Apenas não foi possível, provar isso antes.

TECNICAMENTE, CONCORDAMOS COM AUDITOR-FISCAL EM QUE “*SÓ SE COMPROVOU A DOENÇA A PARTIR DE 2006*”, COMA SEGUNDA BIOPSIA.

Em resposta a uma outra intimação fiscal (e-fl. 76) o médico afirma (e-fl. 79):

Em resposta ao termo de intimação fiscal recebido em 06/01/2009 podemos adiantar que:

A moléstia neoplásica do SR. BENEDITO GOMES DE SOUZA foi confirmada em 23 de janeiro 2006, após laudo anátamo-patológico da biopsia coletada em 20 de janeiro de 2006.

Neste horizonte, se o próprio médico retifica a informação inicial e afirma que “*TECNICAMENTE, CONCORDAMOS COM AUDITOR-FISCAL EM QUE “SÓ SE COMPROVOU A DOENÇA A PARTIR DE 2006”, COMA SEGUNDA BIOPSIA*”, então entendo que não assiste razão ao recorrente no que se relaciona ao processo em curso que objetiva reconhecer a isenção para o ano-calendário de 2004, tendo em vista que, tecnicamente, não havia confirmação de câncer em momento anterior a biopsia de 2006, além do mais o tratamento médico mais invasivo (procedimento cirúrgico) foi efetivado somente em 2006, após a confirmação do câncer pela biopsia, momento a partir do qual o recorrente passou a fazer jus ao benefício isentivo, não lhe sendo outorgada a benesse em momento anterior.

De mais a mais, com base no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), não tendo sido apresentadas novas razões de defesa, vez que a peça recursal não traz maiores inovações em relação à impugnação, passo a adotar, doravante, como acréscimo das minhas razões de decidir para a temática da isenção e como razões próprias para a possibilidade de revisão do ato administrativo, os seguintes trechos conclusivos e elucidativos da decisão objurgada:

Primeiramente, cabe analisar a alegação do contribuinte de que não há qualquer amparo legal para a pretensão da União em anular o ato decisório que concedeu a restituição do imposto indevidamente descontado dos proventos de aposentadoria do interessado.

Dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos...”

Estatuem os arts. 53, 54 e 55 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do Processo Administrativo no âmbito federal:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2.º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Veja-se que a anulação pode ser levada a efeito pelo próprio órgão que praticou o ato, ou por autoridade superior, como nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 19.ª edição, pág. 190, in *verbis*:

“A faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que o praticou, como por autoridade superior que venha a tomar conhecimento da ilegalidade através de recurso interno, ou mesmo por avocação, nos casos regulamentares.”

Cumprir destacar que, na esfera administrativa, os processos, mesmo após o trâmite de seu procedimento regular, somente estarão irremediavelmente a salvo de anulação após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do ato acoimado de nulidade.

Nesse sentido, confira-se o magistério da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, pág. 598, 13.ª edição:

“Na esfera federal, a questão ficou pacificada com a Lei n.º 9.784/99, cujo artigo 54 veio estabelecer que ‘o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.’”

Em decorrência, o contribuinte somente teria como configurado o direito adquirido depois de esgotados os prazos dentro dos quais poderia a Administração anular os atos geradores daquele direito.

Registre-se ainda que, da mesma forma que a autoridade administrativa responde pessoalmente por deixar de cobrar tributo devido (art. 142, parágrafo único, do CTN), também responderá pela restituição a quem não tenha direito.

Destarte, sem razão o interessado ao afirmar que não há previsão legal para que a mesma autoridade revise sua decisão.

Desse modo, correta a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília em reformar o Despacho Decisório n.º 2008/403 (fls. 27/30) [e-fls. 30/33], de 02/07/2008, por meio do Despacho Decisório n.º 2009/357 às fl. 102/105 [e-fls. 106/109], de 01/06/2009.

(...)

Em que pese toda a documentação juntada ao processo, verifica-se que o contribuinte comprova que o rendimento era decorrente de aposentadoria recebido do INSS (fl. 05) [e-fls. 6/7], mas não comprova ser portador de moléstia grave no ano-calendário em questão.

O Laudo Médico Pericial (fls. 07 e 47) [e-fls. 9 e 50], assinado pelo médico Antonio Agostinho Brandão de Paula Gomes, do Ambulatório de Especialidades – NGA 33, da Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP, indica que o contribuinte era portador de Neoplasia Maligna de Próstata desde 03/09/2004. Porém, o anexo do documento de fl. 47 (fl. 48) [e-fls. 50 (e-fl. 51)], assinado pelo mesmo médico, informa que o contribuinte apresentava *“sintomatologia de hipertrofia de Próstata aproximadamente 02 anos, com piora do quadro gradativamente. Em 20/01/2006 realizou exame + biópsia com diagnóstico de Neoplasia Prostática (CID C61), foi*

submetido a tratamento cirúrgico em 23/03/2006, realizado biópsia e confirmando Adenocarcinoma”.

Para esclarecer a divergência relativa à data em que a moléstia grave foi contraída, após intimação, o médico afirma que em 03/09/2004 houve suspeita de câncer sem comprovação e que em 23/01/2006 a neoplasia foi confirmada, conforme fls. 65 e 75 [e-fls. 69 e 79] e resultados de exames de fls. 68/71 [e-fls. 72/75].

Portanto, verifica-se que não estão atendidas as duas condições para o reconhecimento da isenção por moléstia grave para o ano-calendário de 2004.

Por último, consigno que, realmente, é possível a revisão do despacho decisório originário. Ora, configura-se a subsunção quando o caso concreto se enquadra à norma legal em abstrato. Logo, exurgindo informação de que a situação de fato originalmente reportada é outra, enseja nova subsunção para os fatos verdadeiramente relatados, devendo, assim, a Administração revisar seus próprios atos, considerando o vício de legalidade na subsunção anteriormente realizada para contexto fático não verdadeiro. Ademais, o direito da Administração de revisar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os contribuintes decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros